

A. I. N° - 281074.0084/09-6  
AUTUADO - MARIA ILZA MENDES BARRETO MAGALHÃES MARTINS  
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 28.10.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0368-04/09**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/05/2009, exige imposto no valor de R\$558,66, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição INAPTA.

O autuado às folhas 23 e 24, impugnou o lançamento tributário alegando que em 07/04/2009 requereu alteração de endereço, sendo deferido em 15/04/2009, e que em 16/04/2009 alterou novamente o endereço e entrou com novo processo, o qual foi indeferido em 28/04/2009, por não ter o fisco encontrado o referido endereço, apesar de ter dado todos os detalhes e se colocado a disposição para quaisquer orientações, acrescentando que o referido endereço já havia sido objeto de deferimento do Termo de Viabilidade de Localização após vistoria da SUCOM, órgão responsável pelo Uso e Ordenamento do Solo do Município de Salvador, órgão que autorizou o funcionamento no referido local.

Prosseguindo, esclarece que, no mesmo dia do indeferimento, ingressou com um novo processo solicitando reativação da inscrição, com o intuito de não permitir o cancelamento da inscrição, que até aquela data encontrava-se como INTIMADA PARA CANCELAMENTO, tendo em seguida efetuado pedido de compra, acreditando que o processo seria logo deferido, porém ao passar pelo posto fiscal foi autuado, pois o processo ainda não havia sido deferido.

Diz que a vistoria do estabelecimento somente foi feita após a autuação, ou seja, em 14/05/2009, sendo que sua inscrição foi reativada.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 38 e 39, ressaltou que a inscrição estadual somente foi reativada após a autuação.

Frisa que na data da apreensão e autuação a situação do autuado era de INAPTA, portanto a ação fiscal estaria correta e os valores pagos são devidos.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O autuado pagou o débito do ICMS reclamado no Auto de Infração em tela em 15/05/2009, conforme consta do extrato do Sistema Integrado de Gestão e Administração Tributária - SIGAT acostado às folhas 46 e 47 dos autos, pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122,

inciso I do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281074.0084/09-6** lavrado contra **MARIA ILZA MENDES BARRETO MAGALHÃES MARTINS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR